

O “mandato divino” de Teixeira de Freitas: o jurista entre a loucura e a fé.

HENRIQUE CESAR MONTEIRO BARAHONA RAMOS*

Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) entrou para a história como o maior cultor das ciências jurídicas das Américas de todos os tempos, aquele que dentre os seus compatriotas reunia os predicados necessários à monumental tarefa de elaborar o Código Civil do Império do Brasil, tal que como lhe fora confiada por D. Pedro II. Devido à proeminência intelectual e jurídica que ostentou em vida, projetada inclusive internacionalmente, foi personagem de duas extensas biografias escritas ao longo do século XX, das quais se extrai a quase totalidade dos dados biográficos disponíveis a seu respeito. A primeira delas foi escrita em 1905, por Sá Vianna, e a segunda, em 1977, por Silvio Meira, formando uma espécie de “literatura oficial” sobre o biografado, tamanha a aceitação que receberam da intelectualidade como um todo, sendo praticamente impossível não citá-las quando o assunto a ser tratado é o “jurisconsulto do Império”. De fato existe um sem número de importantes trabalhos produzidos sobre Freitas tanto no Brasil quanto no exterior, mas que se propõem a debater somente um ou outro aspecto da sua vida ou das suas ideias, ou ainda uma breve notícia historiográfica, não estando no mesmo patamar daqueles de que ora tratamos.

Sá Vianna escreveu a primeira biografia tendo como propósito a apresentação dela no “3º Congresso Científico Latino Americano”, reunido no Rio de Janeiro, vinte e dois anos depois da morte de Freitas, quando se comemorava o 62º aniversário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Na ocasião, o nome do jurisconsulto foi previamente escolhido para ser homenageado durante os festejos, que incluía também a inauguração da estátua erigida em sua memória no antigo largo de São Domingos. A comissão do monumento tinha como presidente ninguém menos do que Sá Vianna, o biógrafo. Foi esta comissão, composta também por Alfredo Russell e Soares Brandão, a responsável pela arrecadação da soma necessária para a fundição do modelo concebido por Rodolfo Bernardelli em Paris, mediante a venda de retratos de Teixeira de Freitas a 10\$000 cada um. Já a segunda biografia, escrita por Silvio Meira, de um modo

*Doutorando em História Social pela Universidade Federal Fluminense, pesquisa com financiamento da Capes.

curiosamente parecido com a primeira, saiu vencedora do 1º Prêmio Brasília de Letras Jurídicas, concedido também pelo IAB, no ano de 1977.

Percebemos então que as duas obras foram escritas com a finalidade de construir uma determinada memória de Teixeira de Freitas, seguindo um propósito encomiástico específico, imprimindo no biografado uma aura de perfeição quase mitológica, para a qual foram deixados de lado alguns importantes aspectos que porventura desgastaram a imagem dele no final da vida. Aspectos, aliás, que julgaram inconvenientes na remontagem posta em marcha e que, por esta razão, deveriam ser menosprezados.

Ao revisitarmos alguns destes fatos obscuros da vida de Teixeira de Freitas, colocados propositalmente numa penumbra histórica, não o fazemos em nome de uma “verdade” que deixou de emergir das biografias nas quais foram descartados alguns fatos que julgaram ser irrelevantes. Tampouco nos limitaremos a apontar isto ou aquilo que porventura deixou de ser dito ou retratado pela historiografia corrente sobre Teixeira de Freitas. O nosso interesse talvez esteja em indagar o porquê de um determinado recorte biográfico e não outro, trazendo à tona a forma como as redes de sociabilidade do campo jurídico trabalharam na construção somente de uma determinada memória privilegiada de tão importante personagem, ocultando tantas outras possíveis e que ficaram em estado de latência. E, muito possivelmente, o que foi cuidadosamente deixado de fora dos textos e silenciado, era a suposta loucura a que Freitas ficara acometido. A loucura como defeito, horror e mácula. Uma doença mental, do tipo “monomania religiosa”, da qual não há registro médico documental algum, mas que aparece em inúmeros depoimentos na época ventilados por seus contemporâneos, curiosamente referida aos sintomas surgidos no início da década de 1870, exatamente quando se aprofundavam as querelas entre o catolicismo ultramontano e a maçonaria, às vésperas da “Questão Religiosa”. Freitas era um conhecido radical do campo católico e sua arraigada religiosidade poderia muito bem cair na vala comum da doença mental, do anormal, sendo apropriada pelo discurso médico-científico que até o final do século XIX seguia construindo o seu objeto e suas práticas psiquiátricas, despotencializando o discurso religioso, tirando das fileiras católicas do mundo jurídico um dos seus maiores combatentes. Não se pode perder de vista que foi justamente no terreno do direito que se desenrolou grande parte das batalhas da “Questão dos Bispos”, culminando com o julgamento e condenação dos prelados de Olinda e do Pará.

Como quer que seja, durante o período em que teria sofrido da doença, notadamente entre 1871 e 1875, não encontramos qualquer referência explícita ao termo “monomania”. Nem mesmo nas seções de obituários dos jornais da época em que morreu Freitas, mencionando a Gazeta de Notícias, do dia 15 de dezembro de 1883, apenas que “A morte apagou estas fraquezas passageiras do místico, para deixar intacto o trabalho colossal do jurisconsulto”, ou que “Freitas não é o autor do Córdice Eucarístico e de outros livros, cuja lembrança quiséramos estivesse em nós apagar”. No longo texto dado à publicação, não lemos uma vez sequer a palavra “monomania”. Também o Jornal do Comércio do dia 13 de dezembro de 1883, numa notícia bem mais curta, foi dito apenas que “Talento tão robusto e fecundo, inteligência tão clara e serena, nos últimos tempos como que iam-se apagando a pouco e pouco, invadida a razão pela moléstia cerebral a que tão dolorosamente sucumbiu”, em nada se referindo propriamente à monomania. A primeira vez que aparece a denominação nosológica de “monomania religiosa” colocando em xeque a “sanidade mental do Mestre”, foi em Sá Vianna, 17 anos depois da morte do suposto doente, construída de acordo com alguns depoimentos da época (VIANNA, 1905:196).

Em 1924, Spencer Vampré (1977:138) chama pouquíssima atenção para a loucura de Freitas, dedicando a este fato uma pequena nota de rodapé, sem atribuí-la qualquer diagnóstico. O termo “monomania religiosa” torna a aparecer novamente com Clóvis Beviláqua (1927:68), três anos depois, repetindo a nomenclatura referida por Sá Vianna.

O conceito de “monomania” foi esboçado na primeira metade do século XIX por Esquirol (ENGEL, 2001:121), segundo o qual a insanidade seria um estado geral de inteligência perturbada, algumas vezes sem a manifestação de qualquer delírio em pacientes que aparentemente mantinham a capacidade de raciocínio, exceto sobre determinados assuntos. Daí a idéia da loucura parcial. No caso de Teixeira de Freitas, caia-lhe como uma luva, pois ele poderia manter-se inalterado ao tratar dos assuntos jurídicos, embora não assim quando o assunto ventilado se circunscrevia a temas religiosos, encaixando-se perfeitamente no conceito de monomania religiosa. Apoiado no depoimento de uma pessoa que teria convivido amiúde com o jurisconsulto, o Barão de Penedo, Sá Vianna revela que “se o objeto de que tratava era de natureza religiosa,

sua inteligência mostrava-se alterada, voltando entretanto a ser calma, reta e da máxima lucidez desde que variava o assunto” (VIANNA, 1905:198).

Spencer Vampré, numa pequena nota de fim de página do seu livro sobre a Faculdade de Direito de São Paulo a qual já aludimos, menciona como sinal do “desequilíbrio emocional” de Freitas a conceituação dada por este à palavra “ano” em seu Vocabulário Jurídico. Folheamos o livro e vimos que o verbete em questão principia por dizer que “Ano é o lugar cronológico do escoamento do tempo, como anus é o da repetida passagem dos nossos escoamentos grossos” (FREITAS, 1883:12). Depois, Freitas deságua no argumento religioso do Livro de Gênesis, segundo o qual a decomposição do ano em sete dias corresponde à “unidade do SENHOR DEUS (sé tem) de que ele começou a consertar; - fazendo a primitiva Páscoa e obrigando assim o Deus Diabo a parar ou descansar” (FREITAS, 1883:13).

Já Silvio Meira procura a todo instante negar interessadamente o estado doentio do seu personagem. Era para ele como se isso retirasse por completo a autoridade que pretendia conferir ao jurisconsulto. Partiu desta premissa desde o início da sua pesquisa, necessária à construção do mito que ajudou a conceber, saindo pela tangente ao dizer que “Geralmente se exagera a depressão física e moral que sofrera” (MEIRA, 1983:368).

Com efeito, o que nos interessa sobre a doença mental de Freitas é considera-la não como uma suposição qualquer, mas como uma possibilidade, como algo que se revestiu de imensa materialidade não apenas na discursividade que se formou a seu respeito nos jornais e na literatura, mas também na própria maneira com que buscaram refutá-la tão insistentemente os biógrafos do romanista. Isso sem falar no que consideraram o próprio sintoma do jurisconsulto, seus escritos durante o crepúsculo, coincidentemente os dois livros da sua extensa bibliografia que não foram obras jurídicas. Acreditamos que, nesta perspectiva de análise, estaremos apenas caminhando em busca de uma outra biografia possível (KOSELECK, 206:103), justamente a partir dos dados ocultados ou aos quais foi dada nenhuma importância. Deixamos de lado o juízo cientificista de “verdade” sobre a vida e as idéias do jurisconsulto em questão, para nos lançarmos em busca de um juízo de “verossimilhança”, justamente a partir de parcialidades deste sujeito histórico até então rejeitadas. Consideraremos, também no campo das possibilidades históricas, um eventual uso político desta doença no mesmo

momento em que recrudescia a “Questão Religiosa” ou “Maçônica”, sendo Teixeira de Freitas um conhecido católico “ultramontano” (NEDER e CERQUEIRA FILHO, 2001). Em suma, ao lado do mito, enxergaremos também o “humano” que nele habitava, seus dramas, seus sofrimentos. Com efeito, seria outro lamentável equívoco cair no pólo diametralmente contrário ao das duas biografias aqui analisadas, como se interessasse, num julgamento dicotômico do tipo “certo e errado”, “tudo ou nada”, ao invés de defender o personagem histórico, condená-lo, como se se tratasse de um tribunal. O que está em foco é menos Teixeira de Freitas, do que a loucura enquanto discurso médico que se abateu sobre ele, como uma ruína moral e intelectual, bem como o seu possível uso político durante o Império.

Augusto Teixeira de Freitas escreveu duas pequenas obras que a literatura dominante sobre ele tentou fazer esquecer: o “Cortice Eucharístico” (1871) e “Pedro quer ser Augusto” (1872). Seria possível que não tivessem ganhado fama pelo fato de serem os dois únicos livros dedicados às questões alheias ao direito, fugindo completamente dos temas que de ordinário o ligava aos seus ávidos leitores iniciados nos meandros da lei. Mas não foi isso propriamente que aconteceu. Não foi esse o motivo da glosa. Acredita-se que durante o período em que as escreveu, estaria ele em pleno zênite de uma doença mental momentânea, a tal exaltação ou “monomania” religiosa, termo cunhado por Esquirol, que colocaria em dúvida a integridade de toda a sua produção intelectual. Os dois opúsculos proscritos foram lançados no momento em que Freitas andava profundamente abalado com o malogro da tarefa de elaboração do Código Civil do Império de que estava encarregado, o que ele concebia como uma espécie de “mandato divino”. Por mais que se dedicasse integralmente a ela, afastando-se até mesmo das atividades do foro, lugar que lhe rendera o maior prestígio que um jurista poderia almejar, não conseguia alcançar a perfeição por ele imaginada na confecção de uma obra que entendia ser divina, e para a qual se achava predestinado por Deus.

Mas o “amor de perfeição” confessado por Freitas com relação ao código civil o impossibilitava de finalizar os trabalhos, dando causa à sucessivas prorrogações de prazos e de mudanças no projeto original aprovado desde a “Consolidação das Leis Cíveis”, e já em grande parte publicado sob o título de “Esboço”. Estas alterações acirraram os ânimos de todos os envolvidos. Freitas chegou a redigir uma carta de

renúncia em 20 de novembro de 1866 que não foi aceita. Em 1867 ele afirmou: “Há desarmonia profunda, Exmº Sr. entre o meu pensamento atual sobre tais assuntos, e as vistas do governo imperial (MEIRA, 1983:347)”. No mesmo ano ele apresentou um novo plano de trabalho, contemplando a elaboração também de um Código Geral, o que foi generosamente ratificado pela Seção de Justiça do Conselho de Estado no dia 1º de junho de 1868, graças à influência do seu “consorte” Nabuco de Araújo, quem havia lhe indicado desde o início para a codificação. Mas o parecer da Seção não foi levado à aprovação do Imperador por uma manobra de José de Alencar, que estava naquele tempo à frente do Ministério, e que além de não concordar com o novo método, dava por rescindido o contrato pelo descumprimento do prazo por parte de Teixeira de Freitas (MEIRA, 1983:358). Foi quando surgiu o “Córdice Eucharístico”.

E apesar da tensão nas relações entre Freitas e o Paço, a questão relativa à confecção do Código Civil foi se arrastando convenientemente ao jogo político até que, no dia 7 de abril de 1872, o codificador foi chamado para uma entrevista com o então Ministro Duarte de Azevedo, quem lhe comunicou solenemente a rescisão do contrato. No dia 13 do mesmo mês, isto é, no curto espaço de seis dias, saía do prelo o livreto “Pedro quer ser Augusto”. Logo em seguida, recomendado por médicos, retirou-se do burburinho da corte para a calma e aprazível cidade de Curitiba, visando recuperar-se da “exaltação religiosa” a que todos julgavam estar evidentemente acometido o grande mestre das letras jurídicas, do que dava provas contundentes o “delírio” estampado nas páginas do seu mais recente opúsculo, repleto de ofensas dirigidas ao Imperador e de enigmáticas citações do Padre Antônio Vieira Ravasco (1608-1697), em continuidade ao que já havia escrito no “Córdice Eucarístico”. O que antes era uma suposição, ou algo de que a gente do foro fazia vista grossa, agora não deixava margem para dúvida: Freitas só poderia estar louco.

No fundo, comparava-se ao próprio Antônio Vieira, que sofrera as perseguições da inquisição e que mesmo assim se mantivera firme na fé cristã. Examinamos o “Córdice Eucarístico” na Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro e descobrimos na longa introdução alguns outros trechos aos quais Silvio Meira não deu muita atenção. Num deles, afirma o jurista que “Passou o Padre Antônio Vieira pelo mesmo cadinho, em que se depuram os homens de gênio, embora predestinados” (FREITAS, 1871:8). Não deixando dúvidas de que acreditava estar passando por um “martírio”, sendo

incompreendido e perseguido pelos seus pares, o que seria a marca registrada de todos os homens de gênio dentre os quais se julgava. Nessa mesma linha de princípio, lançou a assertiva de que “Os mistérios que esta passagem encerra, até agora insondados, não pôde desnublar em seus escritos e prédicos o nosso Jesuíta Antônio Vieira, reprimido pela intolerância de sua época” (FREITAS, 1871:15).

Silvio Meira faz a transcrição de alguns parágrafos somente, priorizando não a sintomática introdução, mas apenas os versos de Antônio Vieira traduzidos como demonstração de erudição do biografado. “Um insano traduziria do latim versos assim?” (MEIRA, 1983:371), pergunta ele na tentativa de apagar qualquer marca que considerava indigna do seu personagem. Mas não consegue perceber que a escolha da obra e do autor não fora por acaso. Este biógrafo vai laborar incessantemente para desfazer essa idéia de que o seu biografado havia ficado louco, apagando os vestígios desta circunstância que para ele emerge como um sério problema. Apostando em supostas teorias conspiratórias a justificar uma orquestração caluniosa de “adversários embuçados”, este biógrafo envidará todos os seus esforços com o objetivo de despotencializar a doença mental que todos atribuíam a Freitas, transformando-a num simples desalento ou depressão, originada da rescisão do contrato pelo governo imperial: “estava profundamente traumatizado e possuía as suas razões” (MEIRA, 1983:368). Era preciso de qualquer forma contornar a doença e minimizá-la, assim como também fazer esquecer os dois livros que supostamente a expressavam. Neste intento, Silvio Meira fazia questão de apontar “o equívoco e exagero de alguns biógrafos, que não examinaram esses escritos e deram o autor como irrecuperável” (1983:373).

Se prestarmos bem a atenção nas palavras utilizadas pelo próprio biógrafo, no vocabulário por ele empregado, veremos que a doença mental deixaria Freitas numa condição “irrecuperável”, um atributo que ele, Silvio Meira, recusou desde o começo, aprioristicamente. Ele não suportava a idéia de que Freitas fosse “irrecuperável”, em primeiro lugar, porque isso inviabilizaria, como um veto, o novo sentido que procurava imprimir à biografia do jurisconsulto. Depois, porque ele partiu de uma concepção extremamente autoritária do que seria uma doença mental, fundado como estava na teoria da degenerescência, utilizando-se dos nomes de dois emblemáticos representantes desta escola, Kretschner e Lombroso, na tentativa de relacionar genialidade e loucura

(MEIRA, 1983:516). E não é à toa que encontramos a teoria da degenerescência sendo retomada pelo discurso jurídico conservador na década de 1970, ou seja, no auge do regime ditatorial e começo da institucionalização da política de extermínio das classes subalternizadas no Brasil. De qualquer modo, como peças de um quebra-cabeças que não se encaixavam, o descompasso entre a realidade e a idealização da personagem faria com que a doença mental do ídolo retornasse para ele numa oposição radical à “lucidez” do raciocínio jurídico que supostamente nunca teria abandonado a Freitas: “Corriam notícias tendenciosas de que o grande jurisconsulto se encontrava mentalmente insano. Teriam por finalidade ‘justificar’ a rescisão do contrato? É bem possível” (MEIRA, 1983:364). Este talvez fosse o desejo do biógrafo: através da recusa da loucura do seu personagem, “recuperar”, perante os seus interlocutores, não propriamente o homem em si, já morto há tantos anos, mas uma tal concepção conservadora e dogmática da hermenêutica jurídica que seu biografado encarnaria, atribuindo um efeito de legitimação a uma prática judiciária que doravante se apresentaria sob a chancela de um nome insuspeitado no mundo do Direito, uma verdadeira unanimidade que ajudava a consagrar.

Tendo examinado o que se passou com o “Córdice Eucharístico”, vejamos agora um desses muitos possíveis vestígios do delírio de Teixeira de Freitas que estão por aí para serem pesquisados, como na própria narrativa dele no livreto “Pedro quer ser Augusto”. Para tanto, analisaremos os fatos seguindo mais ou menos a cronologia em que teriam acontecido, passo a passo, mais por organização do raciocínio do que propriamente uma adesão à linearidade histórica. A começar pelo que sentiu como tendo sido uma traição do Imperador ao entregar a tarefa codificadora de que se achava predestinado a um adversário.

Em 1871, enquanto D. Pedro II se encontrava pela primeira vez em viagem à Europa, o “Jornal do Comércio” noticiou que o Visconde de Seabra haveria recebido do Imperador a missão de redigir um código civil para o Brasil. Essa novidade soou como uma bomba aos ouvidos de Teixeira de Freitas. Logo em seguida aparecia o pequeno livro “Córdice Eucarístico”. Vimos se tratar de uma tradução de uma obra do Padre Antônio Vieira, a quem ele se comparava numa espécie de martírio pelo qual acreditava estar passando com o fim melancólico do contrato para a elaboração do código que agora era confiada a Seabra. Na extensa introdução do livro, Freitas parecia tecer

comentários religiosos incompreensíveis, que só poderiam ser interpretados na época como prova de sua loucura, denotando a todos a visível confusão das suas ideias.

Teixeira de Freitas, homem de temperamento difícil, parece ter acreditado firmemente que o Imperador o havia traído ao chamar o Visconde de Seabra para substituí-lo. Por isso completou a sua argumentação crítica de matriz religiosa iniciada no “Córtice Eucarístico” com o opúsculo “Pedro quer ser Augusto”, acusando diretamente D. Pedro II de roubar-lhe a empreitada a que estava destinado por Deus. E dentro da sua exacerbada religiosidade, que dominava por completo sua visão de mundo, dirigia-se ao Imperador contundentemente da seguinte maneira: “se o Advogado é nosso, se Sebastião é Augusto (Sermão do Padre Antônio Vieira na Bahia em 1634); não percai tempo em esmerilhar as questões propostas, abandonai para todo o sempre a pretensão de codificardes para o Brasil” (FREITAS, 1872:16-17). Desta frase, chamamos em particular a atenção para a referência ao “Sermão do Padre Antônio Vieira”, colocada entre parênteses, como um enigma, uma pista deixada (GINZBURG, 2007), alguma mensagem secreta que Freitas estaria pretendendo atualizar argumentativamente em seu proveito. Este sermão, portanto, é uma chave para a compreensão da mensagem que o autor estaria a dar a seus interlocutores.

É sabido que Antônio Vieira foi um padre jesuíta português que se notabilizou pelas posições arrojadas que defendeu num período de grandes transformações pela qual passava Portugal, sobretudo posteriormente à Restauração. Algumas dessas idéias eram condescendentes demais com os indígenas e os judeus, salpicadas de doutrinas milenaristas consideradas heréticas pela ortodoxia católica, o que lhe custou uma condenação pelo Santo Ofício. Foi grande o número de sermões que o padre da Companhia de Jesus proferiu ao longo de 89 anos de vida. E se somarmos essas pregações às mais de cinco centenas de cartas que escreveu, temos um inesgotável manancial dessas idéias que tanta penetração tiveram aqui no Brasil, ainda mais na Bahia, onde nasceu Augusto Teixeira de Freitas.

Depois de fazermos uma cuidadosa pesquisa na vasta parenética do Padre Antônio Vieira, encontramos evidências de que Teixeira de Freitas tenha se referido ao “Sermão do Sabado Antes da Dominga de Ramos, pregado na Igreja de Nossa Senhora do Desterro, na Bahia, no ano de 1634” (VIEIRA, 1951:243-264). Neste sermão, proferido no mesmo ano em que fora ordenado sacerdote, o jovem padre jesuíta logo

inicia sua argumentação citando da passagem bíblica do Evangelho de João relativa à consulta que fizeram os príncipes de Jerusalém aos sacerdotes sobre Lázaro. Era supostamente “gente eclesiástica”, do que apenas poderia resultar “grande gloria de Deus, e grandes bens dos homens”. Porém, ao contrário do que seria de se esperar, os sacerdotes deliberaram sobre a prisão não só de Jesus, o qual já havia sido condenado no dia anterior, mas também do homem que este havia ressuscitado, já que muitos judeus passavam a seguir ao Mestre em virtude de tão famoso milagre. No dia seguinte, entrava o Nazareno triunfante pelos portões de Jerusalém, saudado pelo juízo popular que o assistia. Exclamou o Padre Antônio Vieira sobre os dois julgamentos, um feito pelos príncipes, outros pelo povo: “Do primeiro tribunal saíram culpados os inocentes: do segundo saíram condenados os juízes”.

Encontramos já neste intróito algo no sermão que poderia ter chamado a atenção de Teixeira de Freitas, pois este se julgava traído por um “príncipe” que o roubou o papel de legislador, algo que ele julgava haver sido outorgado por Deus. Mais adiante, dirá o jesuíta, numa passagem que foi apropriada pelo jurisconsulto em toda a sua mágoa com D. Pedro II e com todos aqueles que o assessoravam sobre a questão relativa à codificação civil do Império do Brasil: “O caso é que tudo neste caso é inveja [...] porque nos tribunais, ou públicos ou particulares, onde a inveja preside, as virtudes são pecados, os merecimentos são culpas, as obras, ou boas qualidades, são crimes” (VIEIRA, 1951:245).

As comparações ficam cada vez mais evidentes quando Antônio Vieira passa a aludir a uma outra passagem bíblica, sem, contudo, se distanciar da linha argumentativa já iniciada e que norteará todo o sermão em apreço. Prosseguia o padre jesuíta a dizer que certa vez se encontrava Saul muito melancólico e triste, quando mandou chamar um bom músico para alegrá-lo. Os cortesãos logo pensaram no talento inigualável de David, que “além de grande músico, era mancebo muito valente, de grande inteligência nas matérias de guerra, cortesão, avisado, getil-homem, e sobretudo, muito virtuoso e temente a Deus”. E numa passagem que pode ter feito ao jurisconsulto lembrar o seu outrora amigo Nabuco de Araújo, e de todos os juristas que cercavam ao Imperador e aconselhavam-no sobre a elaboração do código, dizia-se a David que era muito importante “ter um amigo em palácio, e que este o devia ser mui verdadeiro de David, pois sabia fazer tão bons ofícios para com ele diante de el-rei. Tal é o mundo, que

muitas vezes parecem finezas de amizade, o que são ódios refinadíssimos” (VIEIRA, 1951:246). E eis que na cena bíblica havia um cortesão chamado Doeg, que apesar de tecer tantos elogios a David, de forma a até mesmo recomendá-lo para alegrar a Saul, era seu inimigo capital. Mas como naquela Corte paradoxalmente “os merecimentos são culpas, e as excelentes qualidades delitos”, tudo o que o cortesão falava ao rei Saul a respeito do afamado músico “pareciam louvores, e eram acusações: pareciam abonos, e eram calúnias”. Nabuco de Araújo, que na fantasia delirante de Teixeira de Freitas era comparado ao cortesão Doeg a que se referia o sermão do Padre Antônio Vieira, supostamente teria sido um invejoso e traidor, que apesar de sempre ter demonstrado grande afeto e estima pelo juriconsulto, havia tramado contra ele no episódio que redundou no término do contrato. Algum tempo mais tarde, depois que ficou claro que o Imperador nada havia solicitado ao Visconde de Seabra, ao contrário do que noticiou o “Jornal do Comércio”, de fato coube ao Conselheiro Nabuco continuar a tarefa de elaboração do código civil que pertencera a Freitas. Esta substituição mereceu um duro comentário por parte do ferido juriconsulto na imprensa periodista especializada no começo do ano de 1876, dizendo que se ele próprio não podia mais apresentar um novo plano para a feitura do código por divergência com o governo imperial, que outra pessoa “que não tiver motivos de escrúpulos” (O DIREITO, 1876:8) poderia muito bem fazê-lo. Afinal de contas, não admitia que justamente o seu antigo “consorte”, aquele quem o havia indicado para a elaboração de tão importante obra, e que o havia acompanhado proximamente durante todo o difícil período em que perdurou o contrato, inclusive com prejuízo da sua saúde e prosperidade material, pudesse vir a aceitar o convite do Trono de substituí-lo na empreitada que tantos esforços o haviam consumido. Nas idéias sobressaltadas de Freitas, seria esta a prova de que Nabuco de Araújo o havia apunhalado pelas costas, de que o teria traído, corroborando as linhas escritas no pequeno “Pedro quer ser Augusto”. E do mesmo modo como no sermão do padre jesuíta teve David que fugir para a corte de Achis depois da traição e da perseguição que lhe sucedeu na corte de Saul, confundia-se Augusto Teixeira de Freitas na trama bíblica e buscava, por sua vez, justificar a sua viagem para a Argentina, quando as relações com o governo imperial do Brasil já se deterioravam, deixando antever o seu epílogo. Lá, foi se encontrar com Dalmacio Velez Sarsfield, o encarregado

da elaboração do código civil daquele país, e quem tanto foi influenciado pelo trabalho do jurisconsulto brasileiro.

Prossegue ainda a pregação religiosa do jesuíta por seguidas páginas, sempre com a menção a fatos evangélicos girando em torno dos mesmos temas, isto é, envolvendo a preponderância do julgamento divino sobre as virtudes humanas em sua essência, fazendo justiça àqueles que, como Freitas, haviam experimentado um errôneo julgamento moral de homens invejosos que não compreendiam os verdadeiros desígnios do Criador nele depositados. Um julgamento do qual resultou uma condenação tão injusta, uma tamanha inequidade, que só lhe restava fugir para bem longe. A metáfora da “cova” nada mais era do que a pista deixada pelo próprio Teixeira de Freitas a respeito de como se sentia por dentro o maior advogado da corte do Império ao se retirar com toda a família para a pequena cidade de Curitiba após o malogro da codificação.

A aproximação que Teixeira de Freitas fez de si mesmo com o pensamento de Antônio Vieira nos dois opúsculos, “Córdice Eucarístico” e “Pedro quer ser Augusto”, longe de ser esquecida – como temerosamente recomendaram Sá Vianna e Silvio Meira – deve ser devidamente esmiuçada pelos historiadores. E não apenas como uma curiosidade interessante ou acréscimo de mais uma informação sobre a personalidade do jurisconsulto. A questão colocada sugere algo muito mais além do que um simples dado que os biógrafos mais importantes não enxergaram. O livre trânsito das idéias de Teixeira de Freitas no terreno da religião, descambando ou não o seu rigor para o campo da loucura sob a denominação de “monomania religiosa”, se revela importante como ferramenta de análise do lugar do afeto na interpretação e aplicação do direito. Quanto mais o mito, menos o homem; quanto mais a infalibilidade do direito, menos a política.

Como podemos perceber, há na biografia de Antônio Vieira material suficiente para que Teixeira de Freitas venha a se comparar a ele. A começar pela notoriedade do padre jesuíta na Bahia, estado de onde o jurista era natural. E apesar de Sá Vianna ter escrito que “pouco interesse pode oferecer” (1905:14) a infância do jurisconsulto, não podemos desprezar que se tivesse tido um ensino religioso, esta informação seria de grande relevância para o estudo do seu acentuado fanatismo demonstrado na velhice.

Achava-se predestinado ao papel de legislador que Deus ou a Providência o havia eleito, dando provas do seu messianismo bem nos moldes defendidos pelo padre da Companhia de Jesus. Freitas dizia sobre o padre Antônio Vieira no “Córdice

Eucarístico” que este “acreditava nas profecias do Bandarra, na vinda d’El Rei D. Sebastião, no quinto império da profecia de Daniel, que em sentido espiritual nenhum homem pode recusar” (FREITAS, 1871:8).

Conheceu a fama internacional, inspirando o Código Civil argentino, por exemplo, como afirmam seus biógrafos, empenhados em enaltecê-lo. De fato, tratava-se de qualificar o seu saber jurídico, e a rede católica entre os juristas muito ajudou nesta tarefa. Gozou igualmente da confiança do “rei” e foi traído, recaindo sobre si uma condenação injusta de um tribunal cuja legitimidade ele não reconhecia. Ficou também doente na velhice, o que aguçou os seus algozes a lançarem-se contra ele impiedosamente, na tentativa de desqualificá-lo na sua incompreendida empreitada divina. Ambos deixaram as suas principais obras inacabadas, Teixeira de Freitas o Código Civil do Brasil, e Antônio Vieira a “Clavis Prophetarum”.

Porém, não foi somente Teixeira de Freitas quem expulsou da lei o seu afeto, esvaziando-a das paixões humanas até torná-la pura em sua própria vontade abstrata: também Sá Vianna e Silvio Meira, cada um em sua respectiva temporalidade, acreditavam na “pureza” do direito, sua neutralidade, livre das inclinações pessoais dos juristas, daí porque tentaram com tanto afincamento expulsar do “jurisconsulto do império”, as nefastas marcas deixadas pelo sofrimento psíquico. Do mesmo modo como Freitas não conseguia ver a fragilidade do seu método “perfeito” na confecção do Código Civil do Império, na tentativa de forçar o mundo a se encaixar num modelo legal qualquer, preferindo debitar este defeito à traição e inveja dos seus adversários, parece que os seus biógrafos percorreram o mesmo caminho, buscando, eles também, alheios aos efeitos políticos das suas próprias convicções, se livrarem do peso enorme deste tormentoso problema.

Referências Bibliográficas:

BEVILAQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

BULCÃO, Clóvis. *Padre Antônio Vieira: um esboço biográfico*. Rio de Janeiro: José Olympo, 2008.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

ENGEL, Magali Gouveia. *Os Delírios da Razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2001.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Cortice Eucharístico*. Rio de Janeiro: Typ. Perseverança, 1871.

_____ *Pedro quer ser Augusto*. Rio de Janeiro: Typ. Rua Nova do Ouvidor, 1872.

_____ *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor, 1883.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas, Sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

MEIRA, Sílvio. *Teixeira de Freitas. O Jurisconsulto do Império, Vida e Obra*. 2ª ed. Brasília: Cegraf, 1983.

NEDER, Gizlene e CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Idéias Jurídicas e Autoridade na Família*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001.

O DIREITO. Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1873-1913, mensal.

PELOSO, Silvano. *Antônio Vieira e o Império Universal: a Clavis Prophetarum e os documentos inquisitoriais*. Rio de Janeiro: De Letras, 2007.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*. Campinas: Editora Unicamp, 2005.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a História da Academia de São Paulo*. Vol. 1-2. Brasília, INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

VIANNA, M. A. de S. Sá. *Teixeira de Freitas: Traços Biographicos*. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1905.

VIEIRA, Padre Antônio, *Obras Completas*. Porto: Lello 7 Irmão Editores, 1951.